



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.812 - MG (2014/0236855-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDVALDO CAETANO GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À PUBLICIDADE DO REGISTRO. COMANDO LEGAL ATENDIDO.

1. De acordo com o sistema instituído para inclusão nos serviços de proteção ao crédito, o credor deve informar a existência do débito ao banco de dados que, logicamente, após o seu recebimento, enviará a comunicação ao consumidor que, não se manifestando no prazo, terá o referido registro publicado.
2. A comunicação prévia à publicidade do ato foi instituída pelo legislador para oportunizar ao devedor a eventual correção ou exclusão do registro e, assim, preservar o consumidor dos efeitos negativos de sua divulgação indevida.
3. O dano moral, portanto, somente se configura com a publicidade do registro sem a ciência prévia do consumidor, o que não ocorreu no presente caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.812 - MG (2014/0236855-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EDVALDO CAETANO GONÇALVES contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ às fls. 205/207, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial. A decisão agravada, para tanto, concluiu que o acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte quanto à exigência do § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, pois "a efetiva inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes se deu após sua notificação" (fl. 206).

O agravante insiste nos seus argumentos anteriormente expostos no recurso especial acerca da existência de danos morais indenizáveis. Afirma que a inclusão do débito no cadastro foi concomitante com a postagem da notificação, o que não observa o dispositivo legal. Entende que a comunicação prévia deve ser efetuada anteriormente à inclusão, conforme a literalidade do texto legal, independentemente da data em que foi disponibilizada para consulta. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Intimado para impugnar o agravo, o agravado não se manifestou nos autos (fl. 222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.812 - MG (2014/0236855-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à fl. 138:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA. SERASA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. ENDEREÇO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

A obrigação contida no artigo 43, § 2º, do CDC considera-se cumprida com o envio de comunicação ao endereço do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, que se responsabiliza pela veracidade desta.

Se não há prova da prática de ato ilícito, não há obrigação de indenização.

O Tribunal de origem considerou regular as comunicações efetuadas pelo agravado pelos seguintes fundamentos (fls. 145/149):

Assim, tem o consumidor direito ao acesso às informações acerca de sua pessoa, constantes de cadastros e registros e, no que concerne especificamente a inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, tem direito a que lhe seja comunicado, previamente, a ocorrência de negativação.

No caso, no entanto, verifica-se que o apelante foi devidamente notificado, conforme documentos de fl. 43-55, que demonstra que as notificações referentes às negativações foram encaminhadas ao recorrente, o que leva à conclusão de que a norma do Código de Defesa do Consumidor restou satisfeita.

(...)

Também não procede a alegação do apelante de que as notificações são posteriores às inclusões. No próprio texto das notificações consta que o devedor tem o prazo de 10 (dez) dias, contado da postagem da correspondência, para se manifestar e, não o fazendo, a inclusão será efetuada, ou seja, será efetivada.

A data da inclusão não é a data posterior à notificação, pois a inclusão é sempre solicitada antes da correspondência. O devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é intimado previamente, mas, não se manifestando, a inclusão se efetiva, na data do pedido de inclusão.

Conforme documentos de fl. 57-60, consta que cada negativação foi incluída na mesma data da expedição das correspondências.

A meus sentir, isso não invalida a inclusão.

Neste termos, por ter sido regularmente notificado das inclusões de seu nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, não há que se falar em danos morais por falta de notificação prévia, não havendo qualquer ofensa ao artigo 5º, caput e incisos V, X e LV, da Constituição Federal, artigos 6º, VI, artigo 7º, parágrafo único, artigo 14, caput, artigo 17, artigo 25, § 1º, e artigo 43, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186 e 927, do Código Civil, e à Súmula 359, do STJ, ao do CDC.

Como se vê, a questão foi decidida por inteiro e de forma suficientemente fundamentada. Desse modo, não observo nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração e nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Quanto ao mérito, verifico que o agravante defende a tese de que a inclusão a que se refere a legislação é a data em que o banco de dados recebeu o registro enviado pelo credor e que a comunicação posterior gera danos morais indenizáveis.

Não merece prosperar a pretensão.

De acordo com o sistema instituído, o credor informa a existência do débito ao banco de dados que, logicamente, após o seu recebimento, enviará a comunicação ao consumidor que, não se manifestando no prazo, terá o referido registro publicado.

Lembro que o legislador instituiu a necessidade da comunicação prévia do § 2º do art. 43 do CDC para oportunizar ao devedor a possibilidade de corrigir ou excluir o registro antes de se tornar público. Com esses lineamentos, a jurisprudência nesta Corte sobre o tema foi firmada no sentido de evitar e preservar o consumidor dos efeitos negativos da publicidade de eventual registro indevido.

É evidente, assim, que o dano moral se configura com a publicidade do registro, pois, somente aí, terá o consumidor seu nome maculado.

Por esse motivo, entende esta Corte que "tratando-se de inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de dados públicos, como os de cartórios de protesto de títulos ou de distribuição de processos judiciais, a ausência de comunicação da inscrição ao consumidor não enseja dano moral" (AgRg nos EDcl no REsp 1204418/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28.3.2012).

Com base nos mesmos fundamentos a respeito da necessidade de publicidade do ato, este Tribunal já decidiu que "o simples apontamento do título para protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral" (AgRg nos EREsp 1290429/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2.6.2015).

Verifico que, no caso em exame, os registros efetuados pelos credores foram recebidos pelo banco de dados agravado, que, segundo o acórdão recorrido, na mesma data postou as respectivas comunicações ao agravante, tendo disponibilizado as informações apenas após o prazo previsto.

Deve ser mantida, portanto, a conclusão da decisão agravada das instâncias ordinárias no sentido de que "a efetiva inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes se deu após sua notificação" (fl. 206).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0236855-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 582.812 / MG

Números Origem: 024112164157 10024112164157 10024112164157001 10024112164157002
10024112164157003 10024112164157004 2164157612011 21641576120118130024
24112164157

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVALDO CAETANO GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVALDO CAETANO GONCALVES
ADVOGADOS : MARCELLE MIRANDA DA SILVA E OUTRO(S) - MG106940
ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.